



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 34/2024 - AGR/CREG-10682

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029002121. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Minuta de resolução normativa que dispõe "*sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás*".

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de minuta de resolução normativa proposta pela Gerência de Transportes, a qual pretende dispor "*sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás*". Referida proposta decorre de requerimento apresentado pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, a qual reporta a necessidade de atualização da Resolução nº 201/2003-CG, atualmente vigente. Como norma paradigma, instrui os autos, ademais, a Resolução nº 4.308/2014, da ANTT. Submetida à análise jurídica da proposição, nos termos do art. 15, II, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer AGR/PROCSET nº 44/2024, manifestando-se pela "*juridicidade na edição do pretense ato normativo, de modo que a Minuta de Resolução Normativa submetida à apreciação transpõe regularidade, porquanto alinhadas às prescrições legais pertinentes, destacando-se a necessária observância da legislação de regência, bem assim das ressalvas e orientações acima declinadas, em especial aquelas constantes dos itens 2.18, 2.20, 2.21 e 2.22 e 2.24*". Ato contínuo, a Minuta de Resolução Normativa, contemplando as adequações suscitadas no opinativo jurídico, foi submetida à consulta pública na forma legal, sem que houvesse a apresentação de contribuições/sugestões. Dessa forma, os autos chegam a esse conselho regulador para a apreciação da Minuta de resolução normativa, que dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, e que a mesma obedeceu aos critérios estabelecidos nas normas e foi elaborada de forma minuciosa, estou de acordo com os procedimentos efetuados para elaboração da minuta. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e o Parecer AGR/PROCSET nº 44/2024, concluindo pela juridicidade do procedimento em análise, votou pela aprovação da minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente, destacou que o ponto aprovado concorre diretamente para a melhoria da segurança da atividade do transporte, na medida que permite identificar os passageiros. Sendo importante,

principlamente, no trabalho conjunto desenvolvido junto com as forças de segurança do Estado. Também é importante para que se possa fazer estudos em relação ao mercado, a partir da identificação dos passageiros, respeitada a proteção de dados pessoais. No mesmo sentido, possibilita que em casos de acidentes, os passageiros estejam devidamente identificados. Portanto, um passo importante que a gente está dando em relação a normatização do assunto.

2.2. Processo nº 202300029005459. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, trata o processo do auto de infração nº 42.781, lavrado em nome da empresa Viação Montes Belo LTDA., com base no inciso VI, do art. 19, da resolução nº 219/2023 - CR, por interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Conforme quadro de horários da linha nº 13.1185-00 - São Luiz de Montes Belos / Ivolândia (via Moiporá) , autorizado em 06.01.2023 pela AGR, onde se vê que a linha é operada somente às segundas-feiras. O auto de infração foi embasado em documento já alterado pela AGR, conforme se vê no documento anexo ao auto de infração nº 42.781 / Relatório Circunstanciado. Acrescente-se a isto, a título de ilustração, que a empresa renunciou ao direito de explorar a mencionada linha: resolução nº 273/2024 / processo nº 202400029000926. A resolução 602/2024 da Câmara de Julgamento de 27/06/2024, em decisão unânime anulou o auto de infração 42.781. Preliminarmente, vê-se claramente que, a empresa notificada da decisão da câmara de julgamento, que anulou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.781, permaneceu silente. Isto posto, a empresa Viação Montes Belos Ltda foi autuada por interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR o auto de infração 42.781 foi anulado, votou pela anulação da penalidade aplicada no auto 42.781. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202400029001273. Interessado: JL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Trata-se do auto de infração nº 43.293, lavrado em face da empresa JL Montagens e Manutenção Industrial LTDA, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, II, DA LEI Nº 18.673/2014 (prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal). A Resolução 610/2024 da Câmara de Julgamento de 04/07/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.293/2024, por estar em conformidade com os elementos básicos. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se a improcedência das alegações suscitadas, por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação. Conforme relatório circunstanciado: "*Em cumprimento à escala de trabalho na região de Porteirão GO, abordamos o veículo de placa NFYOC32, de propriedade da empresa JL Montagem e Manutenção Industrial Ltda, realizando transporte de 11 (onze) passageiros sob regime de fretamento contínuo entre as cidades de porteirão e edéia, sem prévia concessão, permissão ou autorização legal, caracterizando assim o transporte irregular intermunicipal de passageiros, (clandestino). Diante dos fatos foi lavrado o auto de infração de nº 43293, por infringir o art 6º, inciso II da lei 18.673/14, realizar o transporte de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal. O veículo foi liberado por falta de condições técnicas para remoção do mesmo*". Conforme o Art. 53, 58 e 59 da resolução normativa 105/2017 -CR: "Art. 53. Constitui transporte de característica vinculada: I - A atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizada em veículo próprio, desprovida de fins comerciais e sem qualquer espécie de remuneração ou ônus para os passageiros, inerente ao transporte de pessoas com vinculação direta em relação às

atividades da empresa ou instituição entre municípios do estado de Goiás, nos termos do que dispõe o art. 49 de Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014. Art. 58. A licença de característica vinculada, observado o prazo de validade do laudo final de vistoria, será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano. Art. 59. As licenças de característica vinculada serão expedidas no prazo de até 5 (cinco) dias se atendidos os seguintes requisitos: I - requerimento para prestação da atividade de transporte de característica vinculada II - relação das pessoas a serem transportadas e que tenham vinculação direta com as atividades da empresa. Parágrafo único. A AGR poderá exigir a comprovação do vínculo nos termos do que dispõe o art. 54 desta resolução. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não autuarem com excesso de rigor, pois, treinados e habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029000188. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecida para tal fim. Tipificação: Art. 18, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de item **2.4 foi retirado de pauta.**

2.5. Processo nº 202300029005119. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de item **2.5 foi retirado de pauta.**

2.6. Processo nº 202400029001038. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de item **2.6 foi retirado de pauta.**

Bloco 01

2.6. Processo nº 202400029001623. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.7. Processo nº 202400029001600. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. Isto posto, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que a autuada não apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada nos autos 43.413 e 43.304. O Conselheiro Presidente pediu **vista do auto** para análise pormenorizada do processo nº 202400029001623, para analisar a proceduralização de casos em que houve o pagamento integral do DARE, de modo a evitar notificação indevida. Em relação ao processo nº 202400029001600, colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202300029004603. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou

deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o processo pautado trata-se de pedido de vista, em razão de uma alegação da tipificação que poderia ser menos gravosa. Havendo aprofundamento do assunto, em relação à empresa Juarez Mendes Melo, que no caso estava empreendendo viagem com veículo sem condições de funcionamento, duas poltronas com defeitos, uma solta e a outra que não reclinava. Em seu recurso, alega inobservância do prazo da lei 13.800/2001. Ponto ultrapassado, mediante o entendimento da Procuradoria Setorial, que se trata de um prazo impróprio. Alega, desobediência aos artigos 51 do Decreto 8.444/2025 e 21 da Resolução Normativa nº 219/2023, sob a justificativa de que o auto de infração deve ser lavrado no momento da ocorrência. O Gabinete submeteu o feito a diligência e sobreveio parecer da Procuradoria para manifestar sobre a aplicação dos artigos artigos 51 do Decreto 8.444/2025 e 21 da Resolução Normativa nº 219/2023, demais questões a respeito do momento da abordagem. O Parecer 73/2024 entende que o auto de infração deve ser lavrado na hora da abordagem, entretanto, existe um tempo entre a abordagem, a verificação e a lavratura. No caso dos autos a hora de abordagem é a hora da lavratura. Então é razoável que a hora da abordagem seja em horário posterior ao ato infracional. O Parecer da Procuradoria, assim entendeu " *havendo discrepância exacerbada e desarrazoada entre hora da abordagem e hora da descrição, haveria indícios consideráveis de inobservância formal para a lavratura do Auto de Infração a ensejar a sua nulidade*. Posteriormente, dispõe sobre a impossibilidade da convalidação, ou seja, que o auto não pode ser alterado depois. Após realizar pesquisa, entendemos que um tempo razoável, não limítrofe, seria em torno de 60 minutos. Observou que esse é o entendimento inicial, mas também pode ser alterado de acordo com a experiência e com as defesas. Então, nesse caso concreto, o prazo foi de 51 minutos entre a viagem e a lavratura do auto. Com certeza, a abordagem foi anterior à viagem, porque se o ônibus saiu às 16h e está lá na hora da abordagem, 16h51, o fiscal chegou lá antes das 16h, chegou lá às 15h30, 15h40, até mesmo para que os passageiros pudessem seguir a viagem às 16h. Então, com base no parecer e com base nesse entendimento que a gente está elaborando com todos, nós entendemos que, por certo, a abordagem se deu antes das 16h, até mesmo porque não se vislumbraram nas fotografias nenhum passageiro embarcado. Outra questão é que apesar de haver fotos do banco solto, da materialidade, há vício insanável, considerando o Parecer, que não pode ser inclusive convalidado. Então, com base nisso, eu estou dando provimento ao recurso administrativo para anular a decisão da Câmara de Julgamento e cancelar o auto nº 42.535. O Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Peclat de Sousa, fez considerações a respeito de seu Parecer. O Conselheiro Presidente pediu **vista dos autos** para análise pormenorizada.

3.2. Processo nº 202400029001690. Interessado: SANEAGO. Assunto: Plano de Saneamento Básico 2024 – Iporá.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, passou diretamente sua fundamentação e voto. Como se vê, o Plano de Racionamento Hídrico submetido a este Colegiado, embora, no primeiro olhar, indique potencial impacto à coletividade local de Iporá - GO em razão da eventual e extremada implantação de rodízios circunstanciais, tal medida preventiva de racionalidade do adequado consumo de água mostra-se perfeitamente compatível com o interesse público uma vez que, por força de imperativo constitucional, compete ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da CF/883), daí a razão de se ponderar à luz do caso concreto os valores e as garantias fundamentais de modo à sempre afastar a abominável interrupção de prestação de serviços públicos essenciais àquela Municipalidade, principalmente no sensível contexto de direitos coletivos e difusos, o que, sem dúvida, demanda um esforço conjunto, redobrado e cooperativo entre a SANEAGO e a AGR para se evitar um mal maior em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. As ações são aquelas de campanha por meio de rádio, de TV, criar um senso de responsabilidade, também projetos emergenciais de racionamento. Destacou que é uma questão muito técnica que está no plano de racionamento. Assim, votou pela aprovação do plano de racionamento da cidade de Iporá. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração.

3.3. Processo nº 202400029001341. Interessado: EMPRESA MOREIRA. Assunto: Paralisação Total de linha. Tipificação: Art. 25, Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que não houve pedido formulado pela autorizatária Empresa Moreira pedido para paralisação da linha entre Aruanã a Britânia. Dessa forma, o gabinete baixou o feito em diligência à a Coordenadoria de Gestão de Sistemas de Transportes para melhor esclarecimento dos fatos. Em resposta, informou que a linha convencional nº 12.1176-00, que compreende os itinerários de Aruanã a Britânia, é atendida também pela linha nº 01.046-00, da empresa Auto Viação Goianésia, e que nos últimos seis meses a linha da Viação Moreira teve um coeficiente de aproveitamento (IAP) igual a 0 (zero), insuficiente para o seu regular funcionamento. Informou, ainda, que atualmente a linha nº 12.1176-00 da empresa Moreira está autorizada a operar duas viagens por semana partindo de Aruanã aos domingos às 20 horas e de Britânia às segundas às 6:30. Por sua vez a linha convencional nº 01.046-00 - Goiânia a Aruanã está autorizada a operar partindo de Goiânia às segundas e quartas às 16 horas e aos sábados às 20 horas e partindo de Aruanã às terças e quintas às 5 horas e aos domingos às 14 horas. Ante o exposto, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Empresa Moreira nos termos da presente fundamentação, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Bloco 01

3.4. Processo nº 202300029004930. Interessado: ATHENAS TRANSPORTE LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202300029004838 Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

3.6. Processo nº 202300029005413. Interessado: MUNICÍPIO DE IVOLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.7. Processo nº 202400029001335. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, esclareceu que o intuito do bloco foi reunir em bloco os processos em que não houve interposição de recurso. O primeiro processo, final 4930, do interessado empresa Athenas, estava circulando com ônibus da empresa NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, alegou que houve substituição de veículo. O ônibus da empresa encontrava-se efetivamente licenciado junto à AGR para prestação de serviços de fretamento turístico, mas para a empresa Nobre e, não, para a empresa Athenas. Assim, mantenho o auto de infração. Em relação ao processo 4838, trata-se do processo em que há o Parecer da Procuradoria, citado no item 3.1. Nesse sentido, verifica-se que a hora da viagem era às 12h30, e a hora da lavratura foi às 14h32, sendo que própria Câmara de Julgamento anulou o auto de infração. Justamente, conforme o Parecer da Procuradoria, entendendo que o prazo foi exacerbado, no caso 2h de intervalo. Então, nós estamos mantendo também a decisão da Câmara de Julgamento e anulando o auto de infração nº 42.623. O processo final, 5413, Município de Ivolândia, realizando transporte irregular, assim como, o processo final 1335 da empresa Expresso São Luiz. Dessa forma, votou pela manutenção dos autos de infração, com exceção do processo nº 202300029004838, o qual votou pela sua anulação. O Conselheiro Presidente pediu **vista do auto** 202300029004838 para análise pormenorizada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela manutenção dos autos de infração nº 42.637, 42.768 e 43.325.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator os processos de item **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, foram retirados de pauta.**

4.1. Processo nº 202300029004698. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

4.2. Processo nº 202300029004810. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

4.3. Processo nº 202300029004473. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente da estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

4.4. Processo nº 202300029002854. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente da estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

4.5. Processo nº 202300029003920. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente da estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

4.6. Processo nº 202300029005304. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029003403. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: "Prêmio governança 2024 (pcp). Planejamento estratégico/Plano plurianual(PPA) 2024-2027.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Informou que como consignado nas linhas pretéritas, trata-se do Regulamento do Prêmio Governança 2024, instituído no âmbito do Programa de *Compliance* Público do Estado de Goiás - PCP por intermédio da Portaria nº 66/2024/CGE, o qual elenca, dentre as atividades/itens a serem avaliados, o "*Planejamento Estratégico vigente, publicizado e alinhado ao PPA 2024- 2027 (Lei nº 22.317/2023), contendo: - Objetivos estratégicos; - Indicadores mensuráveis; - Metas - métricas do indicador; - Evidências do monitoramento das metas, de modo a comprovar o resultado do que foi planejado*". Referido item objetiva "*verificar o alinhamento do Planejamento Estratégico ao PPA e contribuir para a identificação e promoção da escolha dos meios mais apropriados, almejando a efetividade das políticas públicas e os melhores resultados para o enfrentamento dos desafios de cada pasta*". Assim, visando ao expresse alinhamento do Planejamento Estratégico da AGR, aprovado pela Resolução do Conselho Regulador nº 391/2023 - SEI 202300029004322), ao PPA 2024-2027 (Lei nº 22.317/2023), foi solicitado, por intermédio do Despacho nº 545/2024/GAB, a proposição de objetivo estratégico específico, contemplando os elementos erigidos pela CGE. Por fim, após análise conjunta da Diretoria de Gestão Integrada, Gerência de Gestão Institucional, Gerência de Contabilidade e Coordenação de Compliance, sobreveio apresentado o ANEXO OE 15 (63563729), contendo a proposta de Objetivo Estratégico nº 15 (OE15), o qual trata do "*Monitoramento da Prestação dos Serviços Públicos Objetos de Concessões, Permissões, Autorizações ou Convênios*", alinhando, de forma efetiva, o Planejamento Estratégico da AGR ao PPA 2024-2027 (Lei nº 22.317/2023). O Prêmio "Governança do Programa de Compliance Público" surge como uma iniciativa importante para promover a eficácia da governança e da gestão pública, abordando temas essenciais como Planejamento Estratégico, Gerenciamento de Riscos, Gestão de Projetos e Contratos, Capacitação e Comunicação Estratégica, além de destacar a relevância da Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG). O objetivo dessa premiação é reconhecer e premiar boas práticas de governança e gestão de riscos, que indiquem o alinhamento dos controles estratégicos das instituições, tendo em vista as

entregas mais efetivas para a sociedade. Ante o exposto, em obediência aos princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade na administração pública, votou pela aprovação de alteração do Planejamento Estratégico da AGR então aprovado pela Resolução do Conselho Regulador nº 391/2023 - SEI 202300029004322) alinhando de forma concreta ao PPA 2024-2027 (Lei nº 22.317/2023), em consonância com o disposto no Regulamento do Prêmio Governança 2024, do Programa de Compliance Público do Estado de Goiás - PCP. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que a aprovação do 15º Objetivo Estratégico objetiva colocar a agência em conformidade com o programa de Compliance.

da Agência e a aprovação possibilita a publicidade das metas.

5.2. Processo nº 202400029000628. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora o processo de item **5.2 foi retirado de pauta.**

5.3. Processo nº 202400029001014. Interessado: MARCILEI DOS SANTOS PEREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que consta no relatório circunstanciado que a parte autuada estaria realizando viagem em caráter de fretamento contínuo de Santa Helena de Goiás-GO para Rio Verde-GO sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. No caso, o auto de infração foi lavrado dia 28 de fevereiro de 2024. Como percebe no documento do Detran, juntado em anexo, a transferência e inclusão do veículo para outra parte somente ocorreu no dia 1 de março de 2024, qual seja somente após a lavratura do referido auto. Além disso, a recorrente confessou no seu recurso que "*por excesso de confiança no comprador do veículo a mesma não realizou a comunicação de venda do veículo Detran pois foi acertado entre as partes o comprador realizaria a transferência tão chegasse um veículo no estado de Goiás que infelizmente não foi realizado*". Assim, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é claro aos estabelecer com vendedor deve fazer um comunicação da venda para se eximir da responsabilidade por eventuais multas no entendimento do Superior Tribunal de justiça assentado por meio de julgamento da primeira sessão e das turmas que compõem reconhece aplicação literal do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro ao ex proprietário de veículo automotor que não fez em modo a comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito do estado ou do distrito federal. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção do autor de infração nº 43.232. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202300029005434. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Destacou que nesse caso, o ônibus tinha autorização da ANTT para explorar linha interestadual de transporte de passageiros. Contudo, ele estava fazendo o transporte intermunicipal de passageiros. A infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos. Consoante se vê no relatório circunstanciado do Sr. Fiscal o qual foi abordado o veículo de placa NKX-8597, sendo que a empresa utiliza linha federal Brasília-DF a Ceres-GO para realizar o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Pirenópolis-GO a Jaraguá-GO, não sendo a empresa autorizada para operação. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado

atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.751. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202300029006107. Interessado: MATRIZ TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que conforme Relatório Circunstanciado do Sr. Fiscal, a parte interessada opera linha interestadual de Rio Branco-AC para Goiânia-GO e estava embarcando em São Luís de Montes Belos-GO pra Trindade-GO com bilhetes emitidos pela Viação Montes belos Ltda. ou seja a empresa Matriz Transportes Ltda., não possui autorização pra prestar tal serviço. Inclusive, parabenizo o nosso fiscal que anexou as provas e as passagens. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 42.990 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, voto por indeferir os termos do recurso, mantendo o referido auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 1

5.6. Processo nº 202400029001939 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7. Processo nº 202400029001075. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.8. Processo nº 202400029000858. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que os interessados foram reveis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 43.481, 43.247 e 43.181. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 29/08/2024, às 22:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 29/08/2024, às 23:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 30/08/2024, às 07:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 30/08/2024, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/09/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 10/09/2024, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63848393** e o código CRC **9A1FDCC4**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 63848393